



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1348

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 305/22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO,
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, o projeto de lei que "Altera os arts. 2º e 7º da Lei nº 16.971, de 2016, que institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Florianópolis, 13 de setembro de 2022.

MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa,
no exercício do cargo de Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>096º</u>	Sessão de <u>13/09/22</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 13 / 09 / 22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GK3C24A6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOACIR SOPELSA (CPF: 020.XXX.639-XX) em 13/09/2022 às 11:31:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:39 e válido até 30/03/2118 - 12:45:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDE1NzNfMTU4MF8yMDIyX0dLM0MyNEE2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00001573/2022** e o código **GK3C24A6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que 'Institui Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', com o propósito de ampliar o valor da renda bruta adotada para enquadramento dos beneficiários, consoante definido na legislação federal".

A medida proposta almeja atualizar o valor da receita bruta adotada para fins de conceituação de Microprodutor primário, alvo de tratamento favorecido e simplificado no Estado, em simetria com a legislação federal, que define os beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e qualifica os empreendimentos familiares rurais.

Em âmbito nacional, a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006¹ (Lei da Agricultura Familiar), prevê que ato da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disporá sobre a composição da renda familiar para fins de enquadramento como Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) e empreendimento familiar rural.

Nesse contexto, o Decreto federal nº 9.064, de 31 de maio de 2017, regulamentador da Lei da Agricultura Familiar, dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária e institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), o qual substituirá a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) para fins de acesso às ações e às políticas públicas destinadas à UFPA, aos empreendimentos familiares rurais e às formas associativas de organização da agricultura familiar.

Assim, o CAF define, de forma objetiva, o público beneficiário da Política Nacional da Agricultura Familiar e qualifica os empreendimentos familiares rurais.

A Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) é condição para que o agricultor familiar acesse as linhas de crédito do Pronaf e, também, pelo menos outras 15 (quinze) políticas públicas do governo federal.

Assim, a alteração legislativa veiculada no art. 1º do Projeto estabelece idêntico critério relacionado à receita bruta anual utilizada na Política Nacional da Agricultura Familiar.

Convém salientar que o valor atual da receita bruta anual familiar adotado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nos últimos doze meses que antecedem a DAP.

¹ "Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais."



Trata-se, portanto, da ampliação da abrangência do Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microempreendedor primário, por meio do aumento do valor limite para enquadramento como beneficiário, nos exatos termos da legislação federal.

Cabe salientar que a proposta contribuirá para a inclusão dos empreendimentos do turismo rural na agricultura familiar e agricultores familiares, com benefícios à economia estadual.

Salienta-se que o anteprojeto constante destes autos não implica em aumento de despesa, sendo dispensada a apresentação da documentação constante do inciso IV do art. 7º do Decreto n 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Pelo exposto, encaminho a presente proposta à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, nos termos acima descritos.

Ricardo Miotto Ternus
Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BM50W811**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MIOTTO TERNUS (CPF: 028.XXX.069-XX) em 06/09/2022 às 14:34:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2019 - 16:13:13 e válido até 14/02/2119 - 16:13:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDE1NzNfMTU4MF8yMDIyX0JNNTBXOEKx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00001573/2022** e o código **BM50W811** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Altera os arts. 2º e 7º da Lei nº 16.971, de 2016, que institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA,
NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....”
II – tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou inferior aos limites previstos na legislação federal para enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), incluída a receita decorrente da prestação de serviços;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 16.971, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os valores de que tratam o *caput* do art. 3º e o § 1º do art. 4º desta Lei poderão ser atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa,
no exercício do cargo de Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D8J1LY63**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOACIR SOPELSA (CPF: 020.XXX.639-XX) em 13/09/2022 às 11:31:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:39 e válido até 30/03/2118 - 12:45:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDE1NzNfMTU4MF8yMDIyX0Q4SjFMWTYz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00001573/2022** e o código **D8J1LY63** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 313/22 - NUAJ/SAR

PROCESSO: SAR 1573/2022

**ANTEPROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI
ESTADUAL Nº 16.971/2016, A QUAL INSTITUI
TRATAMENTO FAVORECIDO E SIMPLIFICADO
PARA O MICROPRODUTOR PRIMÁRIO DO
ESTADO DE SANTA CATARINA. NECESSIDADE
DE AMPLIAÇÃO DO VALOR DA RENDA BRUTA
ADOTADO PARA ENQUADRAMENTO DOS
BENEFICIÁRIOS, CONSOANTE DEFINIDO NA
LEGISLAÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE
PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.
RESSALVAS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei ordinária, por meio do qual se dispõe sobre a alteração da Lei Estadual nº 16.971/16, a qual institui tratamento favorecido e simplificado para o microprodutor primário do Estado de Santa Catarina.

A proposição legislativa tem o propósito de ampliar o valor da renda bruta adotada para enquadramento dos beneficiários, consoante definido na legislação federal.

Além disso, busca-se contribuir para a inclusão dos empreendimentos do turismo rural na agricultura familiar e agricultores familiares, com benefícios à economia estadual.

Os autos se encontram instruídos com a minuta do anteprojeto de lei (fl. 2) e com a exposição de motivos (fls.3-4).

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o trâmite de anteprojetos de lei é regido pelo art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/14, que dispõe sobre o sistema de atos do processo legislativo, e pela Instrução Normativa (IN) 001/SCC-DIAL de 2014, a qual uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, no que tange à elaboração de anteprojetos de lei, o art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/14 dispõe nos seguintes termos:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



(DOE). (grifo nosso)

Por sua vez, o art. 9 da IN 001/SCC-DIAL-2014 detalha sobre o parecer jurídico que deve acompanhar o anteprojeto de lei, a saber:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta Instrução Normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes. (grifo nosso)

Considerando as disposições normativas acima apresentadas, observa-se que o presente parecer deve manifestar-se sobre as seguintes questões: a) constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, dentro das quais se inserem os pontos relativos à competência do Estado, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e à adequação do meio legislativo proposto e b) regularidade formal da proposição legislativa oferecida.

Pois bem, no tocante à competência do Estado, é imperioso observar que o presente anteprojeto veicula disposições referentes à política de incentivo ao microprodutor primário catarinense.

Segundo a Exposição de Motivos (págs. 3-4), a proposta legislativa pretende atualizar o parâmetro de receita bruta adotada para fins de caracterização do microprodutor primário, o qual recebe tratamento favorecido e simplificado no Estado de Santa Catarina. Busca-se, assim, colocar a legislação estadual em simetria com a normatização federal, a qual define os beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e qualifica os empreendimentos familiares rurais.

O anteprojeto em tela trata, portanto, da extensão do tratamento favorecido e simplificado do microprodutor primário catarinense, elevando o limite da receita bruta para o enquadramento em tal condição, em conformidade com as balizas fixadas pela legislação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



federal.

Diante de tal cenário, percebe-se que o assunto deduzido no anteprojeto de lei em apreço se insere na seara da matéria de produção.

Com efeito, nos termos do art. 24, inciso V, produção se revela temática que reside na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Nesse contexto, ao ente federal cabe estabelecer normas gerais. A seu turno, os entes estaduais podem editar normas suplementares, procurando atender às suas peculiaridades regionais.

Nesse sentido, torna-se evidente que a matéria constante da proposição em epígrafe se inclui na competência legislativa do Estado de Santa Catarina, devendo-se ressaltar, inclusive, que seus dispositivos consideram as características próprias do âmbito estadual, não extrapolando as normas gerais definidas pela União.

Ademais, conforme dispõe o art. 23, inciso VIII, da CF/88, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Logo, ante tais ponderações, cumpre reconhecer que o tema deduzido no anteprojeto de lei em apreço se encontra devidamente inserido na competência legislativa e administrativa do Estado de Santa Catarina.

Por conseguinte, no que tange à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cabe registrar o que estabelecem o art. 61 da CF/88 e o art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), a saber:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifo nosso)

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Nesse passo, no presente caso, o anteprojeto de lei em análise versa sobre os critérios para qualificação do microprodutor primário catarinense.

Nesse turno, não há, na CF/88 e na CE/SC, disposição normativa que preveja a iniciativa privativa de leis para tal assunto. Logo, é possível o Chefe do Poder Executivo Estadual apresentar projeto de lei acerca de tal tema, tendo em vista que possui a prerrogativa constitucional de deflagrar o processo legiferante de leis ordinárias.

Ato contínuo, quanto ao meio legislativo proposto, vale destacar que é legítima a edição de lei ordinária para disciplinar o tratamento favorecido e simplificado para o microprodutor primário, uma vez que a ordem constitucional não exige a edição de lei complementar para regulamentar a referida questão. Dessa forma, impende constatar o acerto na categoria do instrumento legislativo apresentado, o qual se revela apto a inovar o ordenamento jurídico estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Entretanto, no que se refere à regularidade formal do presente anteprojeto de lei, cumpre afirmar que o anteprojeto em análise deve observar as disposições normativas da Lei Complementar Estadual nº 589/13, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414/13.

Outrossim, deve ser acompanhado da exposição de motivos, nos termos do que estabelece o art. 7º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/14. Com efeito, percebe-se que a Exposição de Motivos foi acostada aos autos nas págs. 3-4, faltando apenas o Secretário assiná-la eletronicamente.

Registre-se também que, em atenção ao que impõe o art. 7º, inciso III, do Decreto Estadual nº 2.382/2014 e o art. 8º, caput e §1º, da Instrução Normativa 001/SCC-DIAL de 2014, o quadro comparativo entre a redação em vigor e a redação proposta, explicitando as modificações e suas consequências, resta consignado em anexo a este parecer.

Por fim, o eventual impacto orçamentário-financeiro da proposição legislativa em exame deve ser aferido pelos órgãos competentes, consoante determina o art. 7º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 2.382/14.

Diante do explanado, conclui-se que o anteprojeto se reveste de constitucionalidade e de legalidade, **necessitando, contudo, serem atendidos os requisitos formais acima sugeridos.**

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, **opina-se** pela constitucionalidade e pela legalidade do anteprojeto de lei que altera a Lei Estadual nº 16.971/16, a qual institui tratamento favorecido e simplificado para o microprodutor primário do Estado de Santa Catarina, devendo-se, todavia, serem cumpridos, durante o trâmite do presente processo, os requisitos formais previstos no art. 7º, caput e incisos II e IV, do Decreto Estadual nº 2.382/14.

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

LEI Nº 16.971, DE 26 DE JULHO DE 2016 Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina, formulado e executado como parte da política de apoio e desenvolvimento socioeconômico da agricultura familiar, do turismo rural e da pesca artesanal, abrangendo as obrigações tributárias, a vigilância sanitária, a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e a conservação ambiental. Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se microprodutor primário a pessoa ou grupo familiar que, cumulativamente: I – explore individualmente ou em regime de economia familiar, na propriedade, atividade agropecuária, extrativa vegetal ou mineral, ou	LEI Nº 16.971, DE 26 DE JULHO DE 2016 Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina, formulado e executado como parte da política de apoio e desenvolvimento socioeconômico da agricultura familiar, do turismo rural e da pesca artesanal, abrangendo as obrigações tributárias, a vigilância sanitária, a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e a conservação ambiental. Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se microprodutor primário a pessoa ou grupo familiar que, cumulativamente: I – explore individualmente ou em regime de economia familiar, na propriedade, atividade agropecuária, extrativa vegetal ou mineral, ou
--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



de turismo rural, em área total de até 4 (quatro) módulos fiscais; II – tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), incluída a decorrente da prestação de serviços; (Substituir) III – comercialize a produção própria em estado natural ou submetida a processo de industrialização artesanal; IV – utilize predominantemente mão de obra da própria família na exploração da atividade; e V – tenha como seu principal meio de subsistência a renda obtida por meio das atividades referidas neste artigo. § 1º Atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, considera-se também microprodutor primário a pessoa física ou o grupo familiar que desenvolva atividade de: I – silvicultura e floricultura, em relação à propagação, multiplicação, produção de mudas e ao cultivo de espécies nativas ou exóticas para serem comercializadas, observada eventual legislação específica;	de turismo rural, em área total de até 4 (quatro) módulos fiscais; II – tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou inferior aos limites previstos na legislação federal que regulamenta a emissão de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) e Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), incluída a decorrente da prestação de serviços; (Nova Redação) III – comercialize a produção própria em estado natural ou submetida a processo de industrialização artesanal; IV – utilize predominantemente mão de obra da própria família na exploração da atividade; e V – tenha como seu principal meio de subsistência a renda obtida por meio das atividades referidas neste artigo. § 1º Atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, considera-se também microprodutor primário a pessoa física ou o grupo familiar que desenvolva atividade de: I – silvicultura e floricultura, em relação à propagação, multiplicação, produção de mudas e ao cultivo de espécies nativas ou exóticas para serem comercializadas, observada eventual legislação específica;
---	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



II – aquicultura, explorada em reservatórios hídricos com superfície total de até 3 ha (três hectares), ou que ocupem até 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede; III – extrativismo, quando exercido artesanalmente na propriedade rural; IV – pesca artesanal de espécies marinhas ou de água doce; V – maricultura, apicultura, cunicultura, ranicultura, sericultura e congêneres, desenvolvidas na propriedade rural; e VI – piscicultura explorada em reservatórios de água instalados na propriedade rural. VII – vinicultura e vitivinicultura nos termos da Lei federal nº 12.959, de 19 de março de 2014. (NR) (Redação inciso VII, incluída pela Lei 17.620, de 2018). § 2º Para os fins do disposto neste artigo consideram-se: I – industrialização artesanal: o processo realizado pelo microprodutor primário, no local	II – aquicultura, explorada em reservatórios hídricos com superfície total de até 3 ha (três hectares), ou que ocupem até 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede; III – extrativismo, quando exercido artesanalmente na propriedade rural; IV – pesca artesanal de espécies marinhas ou de água doce; V – maricultura, apicultura, cunicultura, ranicultura, sericultura e congêneres, desenvolvidas na propriedade rural; e VI – piscicultura explorada em reservatórios de água instalados na propriedade rural. VII – vinicultura e vitivinicultura nos termos da Lei federal nº 12.959, de 19 de março de 2014. (NR) (Redação inciso VII, incluída pela Lei 17.620, de 2018). § 2º Para os fins do disposto neste artigo consideram-se: I – industrialização artesanal: o processo realizado pelo microprodutor primário, no local
--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



do exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitidos o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas previstas na legislação vigente ou em atos administrativos, desde que o produto resultante não seja tributado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); II – pesca artesanal: a atividade desenvolvida individualmente ou em regime de economia familiar como profissão habitual ou meio principal de vida do microprodutor primário, sem o uso de embarcação ou que utilize embarcação de pequeno porte, nos termos definidos na legislação própria; III – regime de economia familiar: a atividade em que o trabalho dos membros do grupo familiar é indispensável à própria subsistência e é exercido na propriedade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes; IV – receita bruta: o produto da venda de mercadorias e das prestações de serviço, inclusive as compreendidas na competência tributária dos Municípios; e V – turismo rural: o conjunto de atividades turísticas, que ocorrem na unidade de produção do microprodutor primário, baseadas na oferta de produtos e serviços de qualidade, na valorização do modo de vida rural e na preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental.	do exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitidos o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas previstas na legislação vigente ou em atos administrativos, desde que o produto resultante não seja tributado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); II – pesca artesanal: a atividade desenvolvida individualmente ou em regime de economia familiar como profissão habitual ou meio principal de vida do microprodutor primário, sem o uso de embarcação ou que utilize embarcação de pequeno porte, nos termos definidos na legislação própria; III – regime de economia familiar: a atividade em que o trabalho dos membros do grupo familiar é indispensável à própria subsistência e é exercido na propriedade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes; IV – receita bruta: o produto da venda de mercadorias e das prestações de serviço, inclusive as compreendidas na competência tributária dos Municípios; e V – turismo rural: o conjunto de atividades turísticas, que ocorrem na unidade de produção do microprodutor primário, baseadas na oferta de produtos e serviços de qualidade, na valorização do modo de vida rural e na preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental.
---	---



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 3º A exploração da atividade em mais de 1 (um) imóvel rural não descaracteriza a condição de microprodutor primário, desde que a soma das áreas exploradas de todos os imóveis rurais não exceda ao limite fixado no inciso I do caput deste artigo. § 4º Fica vedada a fruição do tratamento favorecido e simplificado de que trata esta Lei ao produtor primário que for sócio, acionista ou titular de pessoa jurídica, salvo se nas condições de: I – associado de cooperativa agropecuária e/ou de crédito rural, ou de entidade sem fins econômicos; ou II – sócio ou titular de microempresa, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, desde que composta apenas por microprodutores primários estabelecidos no mesmo Município ou em Município limítrofe à sede da empresa. § 5º Perderá a condição de microprodutor primário aquele que deixar de atender a quaisquer dos requisitos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, com efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à ocorrência da situação impeditiva.	§ 3º A exploração da atividade em mais de 1 (um) imóvel rural não descaracteriza a condição de microprodutor primário, desde que a soma das áreas exploradas de todos os imóveis rurais não exceda ao limite fixado no inciso I do caput deste artigo. § 4º Fica vedada a fruição do tratamento favorecido e simplificado de que trata esta Lei ao produtor primário que for sócio, acionista ou titular de pessoa jurídica, salvo se nas condições de: I – associado de cooperativa agropecuária e/ou de crédito rural, ou de entidade sem fins econômicos; ou II – sócio ou titular de microempresa, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, desde que composta apenas por microprodutores primários estabelecidos no mesmo Município ou em Município limítrofe à sede da empresa. § 5º Perderá a condição de microprodutor primário aquele que deixar de atender a quaisquer dos requisitos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, com efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à ocorrência da situação impeditiva.
---	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



§ 6º É permitido ao microprodutor primário desenvolver suas atividades de modo integrado com outros produtores primários, por meio de formas coletivas de organização produtiva, não inscritas no Cadastro de Contribuintes de ICMS, desde que a comercialização da produção seja acobertada com documentos fiscais emitidos por cada um dos participantes. Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de saída de mercadorias promovidas por microprodutor primário, realizadas neste Estado, com destino a consumidor final ou usuário final, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano. Parágrafo único. No mês em que o valor total das operações de vendas a consumidor final, realizadas no ano civil em curso, ultrapassar o limite previsto no caput deste artigo, a partir do primeiro dia do mês subsequente o microprodutor primário deverá submeter as operações à tributação normal, reiniciando o benefício no primeiro dia do ano seguinte. Art. 4º Fica facultado ao microprodutor primário que realizar operações isentas, não tributadas ou com diferimento do ICMS, cuja saída subsequente for tributada, a transferência do crédito acumulado do imposto ao adquirente das mercadorias ou, alternativamente, ao estabelecimento fabricante ou revendedor, para pagamento de aquisições de máquinas,	§ 6º É permitido ao microprodutor primário desenvolver suas atividades de modo integrado com outros produtores primários, por meio de formas coletivas de organização produtiva, não inscritas no Cadastro de Contribuintes de ICMS, desde que a comercialização da produção seja acobertada com documentos fiscais emitidos por cada um dos participantes. Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de saída de mercadorias promovidas por microprodutor primário, realizadas neste Estado, com destino a consumidor final ou usuário final, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano. Parágrafo único. No mês em que o valor total das operações de vendas a consumidor final, realizadas no ano civil em curso, ultrapassar o limite previsto no caput deste artigo, a partir do primeiro dia do mês subsequente o microprodutor primário deverá submeter as operações à tributação normal, reiniciando o benefício no primeiro dia do ano seguinte. Art. 4º Fica facultado ao microprodutor primário que realizar operações isentas, não tributadas ou com diferimento do ICMS, cuja saída subsequente for tributada, a transferência do crédito acumulado do imposto ao adquirente das mercadorias ou, alternativamente, ao estabelecimento fabricante ou revendedor, para pagamento de aquisições de máquinas,
---	---



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



equipamentos, materiais e insumos que forem utilizados exclusivamente na exploração da sua atividade. § 1º O crédito transferível, oriundo da aquisição de bens destinados à exploração da atividade desenvolvida pelo microprodutor primário, poderá ser transferido em parcela única, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada ano civil, dispensando-se o atendimento do disposto no § 1º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. § 2º No caso de aquisição de bens em conjunto com outros produtores primários, inclusive por meio de associações, consórcio de produtores ou condomínio, somente terão direito a essa modalidade de cálculo do imposto transferível, aqueles que atenderem aos requisitos dispostos no art. 2º desta Lei. § 3º Na hipótese de alienação do bem antes de decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da sua aquisição, fica o microprodutor primário obrigado a efetuar o recolhimento do imposto até o dia 20 do mês seguinte ao da alienação, relativo aos meses faltantes para completar o restante do quadriênio. § 4º Para a autorização do crédito transferível, serão observadas as demais normas previstas na legislação estadual que disciplinam os procedimentos relativos à transferência de créditos.	equipamentos, materiais e insumos que forem utilizados exclusivamente na exploração da sua atividade. § 1º O crédito transferível, oriundo da aquisição de bens destinados à exploração da atividade desenvolvida pelo microprodutor primário, poderá ser transferido em parcela única, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada ano civil, dispensando-se o atendimento do disposto no § 1º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. § 2º No caso de aquisição de bens em conjunto com outros produtores primários, inclusive por meio de associações, consórcio de produtores ou condomínio, somente terão direito a essa modalidade de cálculo do imposto transferível, aqueles que atenderem aos requisitos dispostos no art. 2º desta Lei. § 3º Na hipótese de alienação do bem antes de decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da sua aquisição, fica o microprodutor primário obrigado a efetuar o recolhimento do imposto até o dia 20 do mês seguinte ao da alienação, relativo aos meses faltantes para completar o restante do quadriênio. § 4º Para a autorização do crédito transferível, serão observadas as demais normas previstas na legislação estadual que disciplinam os procedimentos relativos à transferência de créditos.
--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Art. 5º O Poder Executivo, observada a legislação em vigor e após prévio estudo técnico dos órgãos envolvidos, editará normas com vistas à simplificação, racionalização e uniformização das obrigações tributárias e daquelas relacionadas à vigilância sanitária, à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e à conservação ambiental, que assegurem acesso fácil e procedimentos harmonizados e ágeis dos órgãos responsáveis pelo controle das atividades desenvolvidas pelo microprodutor primário na propriedade. § 1º Na edição das normas de que trata o caput deste artigo devem ser consideradas as características tradicionais, histórico-culturais ou regionais que envolvem a atividade desenvolvida pelo microprodutor primário, obedecidas as normas de higiene dos manipuladores, das instalações e dos equipamentos, e atendidos os padrões higiênico-sanitários para a garantia da segurança e qualidade dos produtos destinados à comercialização. § 2º Nos termos definidos em regulamento, fica dispensada a realização de vistoria prévia pelos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento para a atividade cujo grau de risco seja plenamente compatível com essa providência, salvo para as situações em que, independentemente do risco, haja expressa disposição normativa exigindo a adoção desse procedimento pelo órgão competente. § 3º As ações, diligências e verificações	Art. 5º O Poder Executivo, observada a legislação em vigor e após prévio estudo técnico dos órgãos envolvidos, editará normas com vistas à simplificação, racionalização e uniformização das obrigações tributárias e daquelas relacionadas à vigilância sanitária, à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e à conservação ambiental, que assegurem acesso fácil e procedimentos harmonizados e ágeis dos órgãos responsáveis pelo controle das atividades desenvolvidas pelo microprodutor primário na propriedade. § 1º Na edição das normas de que trata o caput deste artigo devem ser consideradas as características tradicionais, histórico-culturais ou regionais que envolvem a atividade desenvolvida pelo microprodutor primário, obedecidas as normas de higiene dos manipuladores, das instalações e dos equipamentos, e atendidos os padrões higiênico-sanitários para a garantia da segurança e qualidade dos produtos destinados à comercialização. § 2º Nos termos definidos em regulamento, fica dispensada a realização de vistoria prévia pelos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento para a atividade cujo grau de risco seja plenamente compatível com essa providência, salvo para as situações em que, independentemente do risco, haja expressa disposição normativa exigindo a adoção desse procedimento pelo órgão competente. § 3º As ações, diligências e verificações
--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



realizadas pelos órgãos de controle das atividades desenvolvidas pelo produtor primário devem ser preferencialmente orientativas, educativas e preventivas, salvo nos casos de dolo, fraude, adulteração ou simulação. Art. 6º Os órgãos de que trata esta Lei prestarão mutuamente assistência e permuta de informações, na forma estabelecida em regulamento. Art. 7º Os valores de que tratam o inciso II do caput do art. 2º, o caput do art. 3º e o § 1º do art. 4º desta Lei poderão ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (Substituir) Art. 8º O microprodutor primário que usufruir do Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina sem observância dos requisitos previstos nesta Lei fica sujeito às sanções legais estabelecidas nas legislações específicas, de acordo com a infração praticada. Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto no art. 5º desta Lei em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua	realizadas pelos órgãos de controle das atividades desenvolvidas pelo produtor primário devem ser preferencialmente orientativas, educativas e preventivas, salvo nos casos de dolo, fraude, adulteração ou simulação. Art. 6º Os órgãos de que trata esta Lei prestarão mutuamente assistência e permuta de informações, na forma estabelecida em regulamento. Art. 7º Os valores de que tratam o caput do art. 3º e o § 1º do art. 4º desta Lei poderão ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)." (Nova Redação) Art. 8º O microprodutor primário que usufruir do Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina sem observância dos requisitos previstos nesta Lei fica sujeito às sanções legais estabelecidas nas legislações específicas, de acordo com a infração praticada. Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto no art. 5º desta Lei em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua
--	--



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

publicação.	publicação.
Art. 11. Fica revogada a Lei nº 14.267, de 21 de dezembro de 2007.	Art. 11. Fica revogada a Lei nº 14.267, de 21 de dezembro de 2007.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0A56JJE3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 06/09/2022 às 12:42:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)



RICARDO MIOTTO TERNUS (CPF: 028.XXX.069-XX) em 06/09/2022 às 14:34:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2019 - 16:13:13 e válido até 14/02/2119 - 16:13:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDE1NzNfMTU4MF8yMDIyXzBBNTZKSkuZ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00001573/2022** e o código **0A56JJE3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



Ofício nº 305/2022

Florianópolis, 12 de setembro de 2022.

Processo: SAR 1573/2022

Senhor Coordenador Executivo,

Trata-se de anteprojeto de lei ordinária, por meio do qual se dispõe sobre a alteração da Lei Estadual nº 16.971/16, a qual institui tratamento favorecido e simplificado para o microprodutor primário do Estado de Santa Catarina.

A proposição legislativa tem o propósito de ampliar o valor da renda bruta adotada para enquadramento dos beneficiários, passando do valor atual de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), consoante definido na legislação federal.

A Lei Estadual nº 16.971/16 concede isenção de ICMS para as vendas internas destinadas a consumidor final, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano.

Mediante levantamento dos valores relativos às notas fiscais de produtor eletrônicas – NFP-e, nos últimos 12 meses (09/2021 a 08/2022), considerando a faixa de renda bruta de R\$ 360.000,00 a R\$ 500.000,00, constatou-se que o ICMS destacado no período foi de R\$ 665.135,12.

Deste modo, caso se concretize a proposição legislativa em referência, estima-se, em atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000, bem como ao contido no inciso I do caput do artigo 36 da Lei Complementar nº 741/2019, um aumento da renúncia fiscal de, no máximo, R\$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais) por ano.

Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Coordenador Executivo da COJUR
COJUR/SEF

Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Administração Tributária
Rodovia José Carlos Daux, nº 4.600 – Km 05 – Bloco 5 - Saco Grande – Florianópolis/SC – CEP 88.032-005
Fone: (48) 3665-2617 - e-mail: diat@sef.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WT6P65T5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 12/09/2022 às 18:15:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDE1NzNfMTU4MF8yMDIyX1dUNIA2NVQ1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00001573/2022** e o código **WT6P65T5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício SEF/GABS nº 0857/2022
SAR 1573/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção à diligência originária dessa Secretaria, estamos encaminhando a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos das informações técnicas prestadas pela Diretoria de Administração Tributária (Ofício DIAT nº 305/2022, págs. 29 e 30).

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Paulo ELI

Secretário de Estado da Fazenda

Ao Senhor

Ricardo Miotto Ternus

Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Agricultura da Pesca e do Desenvolvimento Rural

Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9T9GK71D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 12/09/2022 às 19:32:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDE1NzNfMTU4MF8yMDIyXzIUOUdLNzFE> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00001573/2022** e o código **9T9GK71D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER: 316/22 - NUAJ/SAR

PROCESSO: SAR 1573/2022

ANTEPROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 16.971/2016, A QUAL INSTITUI TRATAMENTO FAVORECIDO E SIMPLIFICADO PARA O MICROPRODUTOR PRIMÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO VALOR DA RENDA BRUTA ADOTADO PARA ENQUADRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS, CONSOANTE DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER JURÍDICO RELATIVAMENTE À COMPATIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA COM AS VEDAÇÕES ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 9.507/97. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I - RELATÓRIO

O presente processo trata de de anteprojeto de lei ordinária por meio do qual se dispõe sobre a alteração da Lei Estadual nº 16.971/16, a qual institui tratamento favorecido e simplificado para o microprodutor primário do Estado de Santa Catarina.

Esta consultoria jurídica emitiu parecer jurídico sobre a proposição em tela, o qual consta nas págs. 5-21.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Casa Civil, a qual, no entanto, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL, no ofício n.º 1099/CC-DIAL-GEMAT, solicitou as seguintes diligências:

- a) complementação do parecer jurídico de págs. 5-21, a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014;
- b) atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4.5.2000, visto que, salvo melhor juízo, há renúncia de receita advinda da proposição, justificada pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 16.971, de 26.7.2016, que estabelecem isenção e benefícios para o microprodutor primário relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre



Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

- c) consulta à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), uma vez que a ela compete manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, conforme previsão contida no inciso I do caput do art. 36 da Lei Complementar nº 741, de 12.6.2019; e
- d) envio da Exposição de Motivos em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, para o endereço eletrônico gemat@casacivil.sc.gov.br, devido à solicitação feita pela Coordenadoria de Publicação da Assembleia Legislativa à Casa Civil.

Nesse contexto, a SEF, por meio da Diretoria de Administração Tributária - DIAT), manifestou-se sobre os itens "b" e "c" do Ofício n.º nas págs. 29-30.

No presente momento, complementando o PARECER PGE-NUAJ-SAR Nº 313-2022 (págs. 5-21), analisa-se a compatibilidade da proposição legislativa em tela com a legislação eleitoral.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em cumprimento ao que determina art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o presente anteprojeto de lei se encontra em consonância com a legislação eleitoral, não afrontando as vedações previstas nos arts. 73 a 77 da Lei Federal nº 9.507/97.

Especialmente no que tange à vedação prevista no art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.507/97, a qual, em tese, poder-se-ia cogitar a incidência na situação em epígrafe, é imperioso esclarecer que não se verifica a sua configuração no caso em apreço.

A ampliação do valor da renda bruta para enquadramento no tratamento favorecido e simplificado para o microprodutor primário catarinense não se revela uma distribuição gratuita de valores, uma vez que os beneficiários devem atender e cumprir condicionantes para obter os benefícios legais. Com efeito, cumpre constatar que é afastada a gratuidade vedada pela legislação eleitoral.

Além disso, o tratamento favorecido e simplificado para o microprodutor primário foi instituído por uma lei de 2016, revelando-se, assim, um programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao corrente ano eleitoral. Logo, percebe-se que também se enquadra dentre as exceções previstas no art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.507/97.

Diante do explicitado, conclui-se que a proposição legislativa ora examinada se encontra em conformidade com a legislação eleitoral.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, em atendimento ao solicitado no item "a" do ofício n.º 1099/CC-DIAL-GEMAT, **opina-se** pela consonância do anteprojeto de lei que altera a Lei Estadual nº 16.971/16, a qual institui tratamento favorecido e simplificado para o microprodutor



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL



primário do Estado de Santa Catarina, com a legislação eleitoral.

É o parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **689N7UMN**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 13/09/2022 às 11:00:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)



RICARDO MIOTTO TERNUS (CPF: 028.XXX.069-XX) em 13/09/2022 às 11:05:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2019 - 16:13:13 e válido até 14/02/2119 - 16:13:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDE1NzNfMTU4MF8yMDIyXzY4OU43VU1O> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00001573/2022** e o código **689N7UMN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.